LEI Nº 1758/2018

Publicação Nº 1616130

LEI Nº 1758/2018
INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES, O PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA "PRIMEIRA ESCRITURA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS PÚBLICAS E PARTICULARES

Subseção I – Das Diretrizes

Art. 1° Fica instituído o Programa Municipal de Regularização Fundiária do Município de Paulo Lopes doravante denominado PROGRAMA "PRIMEIRA ESCRITURA", que dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária para as ocupações irregulares e clandestinas consolidadas em áreas públicas e privadas no município.

Parágrafo único. Compete a SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL implantar o PROGRAMA "PRIMEIRA ESCRITURA" com a cooperação e participação da Secretaria Municipal de Administração; Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos; Secretaria da Agricultura, indústria, Comércio e Meio Ambiente; Secretaria de Finanças.

Art. 2° Aplicam-se à matéria objeto desta Lei, subsidiariamente e onde couberem, as disposições da legislação municipal e do Plano do Diretor.

Art. 3° O PROGRAMA "PRIMEIRA ESCRITURA" tem por finalidade orientar, disciplinar, normatizar e organizar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos assentamentos irregulares e clandestinos preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 4° A aquisição do direito real de propriedade conferido pela aplicação do PROGRAMA "PRIMEIRA ESCRITURA" constitui forma originária àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

Art. 5° As ocupações irregulares do solo para fins urbanos existentes no Município de Paulo Lopes poderão ser objeto de regularização fundiária, desde que obedecidos os critérios fixados nesta Lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam adequar assentamentos irregulares ou clandestinos preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6° A presente Lei será implementada em consonância com o Programa Nacional de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal n° 13.465, de 11 de julho de 2017, do Decreto Regulamentar N° 9.311 de 15/03/2018, com o "Projeto Lar Legal", nos termos da Resolução Nº 08/14, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e demais legislações Federais e Estaduais que tratem da matéria.

Art. 7° O Poder Executivo está autorizado a regulamentar a presente Lei, definindo as Diretrizes, Ações Específicas, Situações de Irregularidade Identificadas, Instrumentos e Conceitos, bem como criar comissões e fluxos dos procedimentos administrativos, por meio de Decretos e Instruções Normativas.

Art. 8° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termos de cooperação, convênios e outros ajustes com a União, o Ministério das Cidades, o Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para a implantação de políticas públicas relacionadas a esta Lei.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NADIR CARLOS RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado a presente Lei no Diário Oficial dos Municípios, em 09 de maio de 2018.

LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA
Secretária de Administração

LEI Nº 1759/2018

Publicação Nº 1616131

LEI Nº 1759/2018
Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paulo Lopes, Estado de Santa Catarina, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R$ 430.000,00 (Quatrocentos e trinta mil reais), nos termos da Resolução CMN nº4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a Veículo para Transporte Escolar, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de
2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. O prazo de pagamento é de 60 (sessenta) meses com a inclusão da carência de 6 (seis) meses.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NADIR CARLOS RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicado a presente Lei no Diário Oficial dos Municípios, em 09 de maio de 2018.

LUCÉLIA FIRMINO SILVANO DE SOUSA
Secretária de Administração